



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067397-08.2022.8.19.0000
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D ã O

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Direito Constitucional. Conselho Estadual para Política de Integração da Pessoa com Deficiência. Alegação de omissão do Estado do Rio de Janeiro, com consequente sucateamento do órgão. **Decisão de indeferimento da tutela antecipada. Reforma em parte.** Aplicação da **Súmula nº60 E.TJRJ**: "*Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos.*" O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência exige análise da probabilidade do Direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. **Convenção de Nova Iorque**, erigida à Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 6.949 de 22/08/09, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Aplicação da **Lei Brasileira da Inclusão**, Lei nº 13.146/2015 - **Estatuto da Pessoa com Deficiência. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais.** Caso concreto, no qual a ausência do aparato necessário ao pleno funcionamento do Conselho em tela se revela em perigo de dano irreparável às pessoas com deficiência. *Fumus boni*





ius presente. Aplicação da **Súmula n.59 do E.TJRJ** ("Somente se reforma a decisão, concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos").
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto em face da r. Decisão que, nos autos de **Ação Civil Pública**, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face do Estado do Rio de Janeiro, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

"... Os pedidos formulados em sede de tutela de urgência são os mesmos requeridos ao final, não havendo justificativa para acolhimento em cognição sumária, sem a devida instrução processual, de nenhum deles. Os requerimentos demandam despesas e providências que devem aguardar o regular processamento do feito, com a colheita das provas, contraditório e ampla defesa. Nenhuma dessas providências tem prazo fatal ou visam a salvaguardar interesses urgentes em sua natureza. Desta forma indefiro a liminar pretendida. Ao autor em réplica. Após, às partes em provas, justificadamente."

Inconformado, o Ministério Público **interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da r. Decisão**, para que seja concedida a tutela provisória de urgência requerida.

Em suas razões, sustentou que foram apuradas diversas irregularidades em procedimento administrativo, que visou



acompanhar o funcionamento do Conselho Estadual para Política de Integração da Pessoa com Deficiência - CEPDE/RJ, destacando-se a defasagem de membros governamentais no conselho, a inadequação e ausência de intérprete de Libras, a precariedade na infraestrutura e a inatividade da conta bancária do Fundo. O que demonstraria a negligência do Estado do Rio de Janeiro em relação às atividades do CEPDE.

Alegou que, há urgência na concessão da tutela, eis que, consoante o art.26 da Lei Brasileira de Inclusão, ao referido Conselho devem ser notificados, de forma compulsória, casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência. Assim, conclui pela imprescindibilidade do regular funcionamento órgão.

Reforçou que, objetiva a concessão das medidas urgentes para retomar-se o grau mínimo de proteção conferido pelo ordenamento jurídico a um segmento da população extremamente vulnerável.

Quanto à probabilidade do direito, repisou que há farta legislação a evidenciar o *fumus boni iuris*.

Já quanto ao perigo de dano, aduz que, ao ter de se aguardar por provimento jurisdicional no final do processo, permite-se a manutenção do estado de precariedade do funcionamento do Conselho, anuindo-se com a inércia do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, os hipervulneráveis permanecerão indefesos.

Assim, entende que apenas a tutela de urgência é capaz de evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos direitos das pessoas com deficiência neste Estado.



Dessa forma, pugnou pela concessão da tutela recursal, determinando-se ao agravado:

- a) *Que seja garantida a composição paritária entre membros da sociedade civil e Poder Executivo, nos termos previstos no Regimento Interno do CEPDE, mediante processo eleitoral e nomeações tempestivas;*
- b) *Que seja garantida a alternância da ocupação do cargo de presidência por membro da sociedade civil e por membro do executivo;*
- c) *Que seja garantida celeridade às publicações dos atos do CEPDE no Diário Oficial do Estado, de sorte que ocorram no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar do envio dos documentos a serem publicados, notadamente quando relativos às nomeações de conselheiros;*
- d) *A imediata contratação de pelo menos 2 (dois) intérpretes de Libras para os atos do CEPDE, de forma a garantir acessibilidade aos mesmos, na forma da Lei;*
- e) *A imediata ativação da conta do Fundo para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - FUPDE, assegurando seu devido funcionamento conforme o artigo 7º da Lei Estadual nº 2525/96;*
- f) *Que seja garantida a gestão plena do FUNDO por parte do Conselho Estadual de Direitos das Pessoas com Deficiência;*
- g) *Que seja garantida assessoria técnica para a elaboração de Plano Anual de Aplicação dos recursos do fundo;*
- h) *Que seja determinado ao Réu que destine ao Conselho Estadual de Direitos das Pessoas com Deficiência estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, do seguinte:*
 - a. *Espaço adequado e plenamente acessível para reuniões e manutenção da secretaria e arquivo, linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem*





como cadeiras sobressalentes para acomodar as pessoas que desejarem participar das reuniões;

b. Mobiliário e equipamentos para a secretaria, constituídos de mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, etc.;

c. Designação de um(a) servidor(a) apto a exercer a função de secretário(a) executivo(a) do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência;

i) Que seja determinado ao Réu que, desde logo, faça constar do projeto de Lei Orçamentária para os próximos exercícios a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência e seu Fundo;

j) Que sejam destinados recursos suficientes para que o Conselho cumpra suas atribuições institucionais;

k) Que seja assegurado um sistema de capacitações permanentes e periódicas dos conselheiros, para que estejam aptos a exercer suas atribuições, incluindo aquelas de matriz técnica, referentes à gestão interna do Conselho e ao gerenciamento do FUPDE.

O agravado apresentou contrarrazões às fls.30/38, em prestígio à r. Decisão recorrida, salientando que a concessão da tutela provisória compreende a integridade dos pedidos formulados.

Parecer da ilustrada **Procuradoria de Justiça** de fls.40/43 pelo **provimento do recurso**.

É o Relatório já anexado aos autos.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos.



Ao recurso deve ser dado parcial provimento.

O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência exige análise da probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Mormente requerida contra a Fazenda Pública, na dicção do art. 1.059 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei n.8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei n.2.016, de 7 de agosto de 2009.

Por outro lado, a tutela de evidência será concedida quando restar inequívoca a evidência do direito postulado, a teor do art. 311 do CPC, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (não se aplica o art. 9, parágrafo único);

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.



Assim, os documentos juntados ao processo devem ser capazes de permitir a configuração de probabilidade do direito e do perigo de dano, ou do risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, configurar abuso do direito de defesa, fatos comprovados documentalmente juntamente com teses firmados em súmulas vinculantes e recursos repetitivos.

In casu, verifica-se que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face do Estado do Rio de Janeiro, na data de 30/03/2022, sob n. 0074287-57.2022.8.19.0001, em razão de irregularidades apuradas no atuar do Conselho Estadual para Política de Integração da Pessoa com Deficiência no procedimento administrativo MPRJ 2019.00611775.

Dentre as irregularidades constatadas, destacou o Ministério Público a defasagem de membros governamentais, o que afeta a paridade da composição; a ausência de constituição de intérprete de libras; a precariedade da infraestrutura e a inatividade, sem justificativa, da conta bancária do fundo instituído.

Assim é que houve o ajuizamento da Ação Civil Pública com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei Estadual nº2.525/96, do Decreto 22.168/1996, da Resolução CONADE nº10 de 10/06/2002 e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº1.3146/2015) e viabilizar o funcionamento do Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa com Deficiência (CEPDE).

Pois bem.

O Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa com Deficiência - CEPDE é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política estadual para a integração da





pessoa com deficiência, tendo sua atividade regulamentada pela Lei Estadual n.2.525/96 e pelo Decreto Municipal n.22.315/96. Salientando-se ser órgão dotado de autonomia administrativa e financeira.

O papel do CEPDE é extremamente relevante, destacando-se do art.2º de seu regimento interno a sua competência de representar as pessoas com deficiência junto ao Governo do Estado e a definição de políticas de promoção e defesa daquelas, dentre outras.

E a constituição deste órgão encontra abrigo direto em diversos dispositivos de nosso ordenamento jurídico, tais como: Art. 4.3 da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n. 186/2008 e 6.949/2009), Art. 204 CRFB/88, art. 6º, IV, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei no 7.853/89, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, Arts. 26 e 76, §2º: I, II e III da Lei nº 13.146/2015.

Assim, presente o fumus boni iuris, pois.

E diante de denúncia por e-mail encaminhado ao MP, pela então presidente, deu-se a instauração do procedimento administrativo, em **01/09/2019**, no curso do qual apurou-se diversas irregularidades no funcionamento do CEPDE, em razão da omissão do Poder Executivo, consoante fls.36 a 45 dos autos principais.

Não se olvide que a pretensão do Ministério Público é a efetivação da proteção conferida pelo ordenamento jurídico a um segmento da população extremamente vulnerável, que por longos anos esteve condenado à invisibilidade, qual seja, o das pessoas com deficiência.



Os Conselhos de Direitos das Pessoas com Deficiência são órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira, que acompanham a efetivação da Política de Direitos das Pessoas com Deficiência e garantem participação popular na condução dessa política.

O art.26 da Lei Brasileira de Inclusão, ao referido Conselho, prevê que sejam notificados, de forma compulsória, casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência.

O conjunto probatório aponta a ineficiência no atendimento da população alvo da CEPDE, eis que denúncias apontaram a inatividade de comissões permanentes, a atrair o *periculum in mora* necessário para a concessão da tutela de urgência.

Ora, a omissão de não contratar profissional intérprete de libras viola a garantia de acessibilidade comunicacional nas assembleias, apenas contando com um conselheiro que, em desvio de função, realiza a função de intérprete.

E a ausência de com infraestrutura adequada, com mobiliário acessível e imóvel com elevadores em funcionamento, bem como serviços de telefonia e internet, corrobora o *periculum in mora*.

Também, a não paridade da composição e obstáculos a publicações obrigatórias, impossibilita o regular desenvolvimento das atividades do Conselho.

Nesse viés, cabe lembrar a imposição constitucional de observância da vulnerabilidade das pessoas com deficiência, advinda da Convenção Internacional de Defesa das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque), que foi erigida à Emenda



Constitucional por meio do Decreto nº 6.949 de 22/08/09, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

Afinal, inspirada na Convenção de Nova Iorque, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) apresentou inovações jurídicas, a fim de implementar a **eficácia horizontal dos direitos fundamentais** de que trata. Ou seja, os direitos fundamentais são conquistas históricas do cidadão perante o Estado, mas também devem refletir nas relações entre particulares, para que sejam efetivos. *In verbis*:

"Lei nº 13.146, de 06/07/2015. Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (...)
III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;"

Neste viés e ante a presença de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, devem ser concedida, em parte, a tutela antecipada.

Por fim, o E. Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento ao aprovar a **Súmula n.59**, que assim dispõe:

"Somente se reforma a decisão, concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para **CONCEDER EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA**, determinando-se ao agravado que:

I - garanta a composição paritária entre membros da sociedade civil e Poder Executivo, nos termos previstos



no Regimento Interno do CEPDE, mediante processo eleitoral e nomeações tempestivas;

II - contrate, imediatamente, ao menos 2 (dois) intérpretes de Libras para os atos do CEPDE, de forma a garantir acessibilidade aos mesmos, na forma da Lei;

III - ative, imediatamente, a conta do Fundo para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - FUPDE, assegurando seu devido funcionamento conforme o artigo 7º da Lei Estadual nº 2525/96;

IV - garanta a gestão plena do FUNDO por parte do Conselho Estadual de Direitos das Pessoas com Deficiência;

V - garanta assessoria técnica para a elaboração de Plano Anual de Aplicação dos recursos do fundo;

VI - destine ao Conselho Estadual de Direitos das Pessoas com Deficiência estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, do seguinte:

a. Espaço adequado e plenamente acessível para reuniões e manutenção da secretaria e arquivo, linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem como cadeiras sobressalentes para acomodar as pessoas que desejarem participar das reuniões;

b. Mobiliário e equipamentos para a secretaria, constituídos de mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, etc.;

c. Designação de um(a) servidor(a) apto a exercer a função de secretário(a) executivo(a) do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência;

V - faça constar do projeto de Lei Orçamentária para os próximos exercícios a previsão de recurso





necessários ao funcionamento do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência e seu Fundo e VI - destine recursos suficientes para que o Conselho cumpra suas atribuições institucionais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA